

Processo nº 166/2008

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Po Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo no T.J.B. registado com a referência CR1-07-0146, decidiu-se condenar os arguidos **A** (XXX), **B** (XXX) e **C** (XXX), com os sinais dos autos, pela prática como co-autores materiais de 1 crime de “extorsão”, p. e p. pelo art. 215º, nº 1 e nº 2, al. a) do C.P.M., fixando-se-lhes a pena (individual) de 4 anos e 6 meses de prisão; (cfr., fls. 1056 a 1058-v).

*

Inconformados com o assim decidido, os arguidos recorreram.

Nas suas motivações de recurso, afirmam os arguidos **A**, **B** e **C**, que o Acórdão recorrido padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”, considerando ainda os arguidos **B** e **C** que excessiva é a pena que lhes foi fixada; (cfr., fls. 1109 a 1111 e 1120 a 1124).

*

Em Resposta, considera o Exm^o Magistrado do Ministério Público que se deve rejeitar o recurso do arguido **A**, julgando-se improcedente o recurso dos arguidos **B** e **C**; (cfr., fls. 1131 a 1136).

*

Em sede de vista, juntou o Exm^o Procurador-Adjunto douto Parecer opinando no sentido da confirmação da decisão recorrida quanto aos recorrentes **A** e **B**, sugerindo a rejeição dos ditos recursos, considerando que se devia absolver o recorrente **C**; (cfr., fls. 1203 a 1207).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

*“Como o ofendido **D** é advogado, o arguido **A**, no dia 23 ou 24 de Outubro, deslocou-se ao gabinete do ofendido no interior da China, pedindo-lhe para tratar os assuntos a respeito da herança*

*Uma semana depois, o ofendido atendeu ao telefonema de **E**, que alegou ser patrão do arguido **A**, insistindo que o ofendido **D** fosse a Macau, tendo prometido suportar todos os seus encargos (HK\$35.000,00).*

*Em 16 de Novembro de 2006, o ofendido **D** veio a Macau de avião. O arguido **A**, levado pelo motorista **F**, foi ao aeroporto de Macau para receber o ofendido. Mais tarde, o motorista levou-os ao Hotel Lisboa,*

tendo sido o ofendido alojado no quarto n.º XXX.

O arguido A acompanhava o ofendido D no jantar e depois na visita ao Casino Sands. O ofendido D regressou ao seu quarto às 1h00.

No dia seguinte, às 9h00 do dia 17 de Novembro de 2006, o arguido A foi ter com o ofendido para tomarem pequeno almoço, na altura em que aquele atendeu a chamada de E, e disse ao ofendido que o seu patrão os chamou para irem à sua empresa.

Depois, o arguido A e ofendido D entraram num quarto do suite n.º XXX, onde estavam presentes E, a arguida B (apresentada como secretária de E, de apelido G), e um indivíduo desconhecido (H). Tendo sido apresentado a E, o ofendido começou a conversar com este no que diz respeito à herança.

Mais tarde, quando estes entraram na sala de estar, apareceu I. Depois estes jogavam às cartas em conjunto.

No fim da jogada, o ofendido D perdeu RMB1.249.000,00. Pelo que I, concertado com o arguido A, B e o suspeito E e H, exigiu que o ofendido assinasse uma declaração de dívida, assim fez o ofendido.

Posteriormente, I examinou os sacos da roupa do ofendido D, tirando daí o seu cartão de advogado, o bilhete de identidade da R.P.C, o passaporte de visita e três cartões do Banco de China, e encerrando-o

num quarto do suite.

Os referidos arguidos e o interveniente inclusivamente I alegaram ao ofendido D que não pode deixar o quarto sem liquidar a quantia em dívida. Como o ofendido D não conseguia ligar para o interior da China com o seu telemóvel, I lhe emprestou o seu telemóvel para este telefonar os seus familiares a fim de fazer remessas de dinheiro. O ofendido D, tendo sido aterrorizado, telefonou os seus familiares.

Tendo recebido o telefonema do ofendido D, os seus familiares remeteram, três vezes, o montante total de RMB190.000,00 para a conta bancária n.º XXX da Bank of Communications, respectivamente são: a primeira quantia de RMB50.000,00, a segunda quantia de RMB100.000,00 e a terceira quantia de RMB40.000,00.

I utilizou os cartões bancários encontrados na posse do ofendido D para levantar dinheiro, tendo substituído a primeira declaração da dívida por outra declaração em que se especificou o montante de RMB1.010.000,00 devido pelo ofendido D. Além disso I ordenou que este pagasse RMB 210.000,00 até ao dia 18 de Novembro de 2006, devendo a quantia remanescente ser paga até ao dia 22 de Novembro de 2006. Para isso, os familiares do ofendido D remeteram RMB100.000,00 para a referida conta bancária às 8h23, do dia 18 de Novembro de 2006.

*Em 17 de Novembro de 2006, cerca das 17h18, estes compraram um bilhete de avião para o ofendido **D**. Mais tarde, o arguido **A** contactou de novo o motorista **F**, para este levar o ofendido ao aeroporto de Macau, tendo lembrado o ofendido que iria despachar o pessoal para cobrar a dívida remanescente no caso da falta do pagamento voluntário.*

***I** mandou o arguido **C** guardar a referida declaração de dívida.*

*A partir de Junho de 2005, o arguido **C** tornou-se namorado da arguida **B**, coabitando com esta em Macau. Posteriormente, o arguido **C** chegou a conhecer **I**, por intermediário da arguida **B**.*

*A arguida **J** é irmã mais velha da arguida **B**. A arguida **J** morava com a sua irmã e o arguido **C** na Rua XXX, Edif. XXX, XXX.º andar XXX.*

Nas diligências de investigação realizadas em 19 de Novembro de 2006, das buscas efectuadas na residência dos referidos arguidos, foram encontrado, para além do vários cartões SIM e algum dinheiro, onze bilhetes de identidade de Hong Kong:

- n.º EXXXXXX(6) - cujo portador é **L**.*
- n.º GXXXXXX(0) - cujo portador é **M***
- n.º PXXXXXX(0) - cujo portador é **N***
- n.º GXXXXXX(A) - cujo portador é **O**.*
- n.º HXXXXXX(7) - cujo portador é **P**.*

- n.º HXXXXXXX(8) - cujo portador é **Q**.

- n.º KXXXXXXX(5) - cujo portador é **R**.

- n.º LXXXXXXX(6) - cujo portador é **S**.

- n.º MXXXXXXX(7) - cujo portador é **T**

- n.º NXXXXXXX(8) - cujo portador é **U**

- n.º OXXXXXXX(6) - cujo portador é **V**

Após o exame, foi comprovado que os ditos documentos de identificação foram emitidos pela autoridade de Hong Kong.

Na mesma residência, foram encontrados os seguintes Bilhetes de Identidade.

- um bilhete de residência da R.P.C rasgado, n.º XXX, cujo portador é **X**.

- um bilhete de residência da R.P.C rasgado, n.º XXX, cujo portador é **Z**.

- um passaporte da R.P.C rasgado, n.º XXX, cujo portador é **Aa**.

- um passaporte da R.P.C rasgado, n.º XXX, cujo portador é **Bb**.

- um bilhete de identidade de Hong Kong n.º XXX, cuja portadora é **Cc**.

Após o exame, foi comprovado que os ditos documentos de identificação foram falsificados.

Foram ainda encontrados os seguintes documentos num saco:

- um bilhete de identidade de Hong Kong n.º XXX, cujo portador é

Dd.

*- um salvo-conduto das deslocações para o interior da China, n.º XXX, cujo portador é **Dd.***

Após o exame, foi comprovado que os ditos documentos de identificação foram falsificados e alterados.

*Nas buscas efectuadas no referido apartamento, os policias para além de encontrar os cartões bancários, viram que **B** deitou para fora da janela do quarto uns documentos comprovativos, enquanto deteve na mão uns documentos, que nomeadamente são os seguintes.*

*- um BIR de Hong Kong n.º XXX, cujo portador é **I***

*- um passaporte da R.P.C n.º XXX, cujo portador é **Ee.***

*-um salvo-conduto das deslocações para o interior da China n.º XXX, cujo portador é **I.***

Após o exame, foi comprovado que os referidos documentos comprovativos foram falsificados.

*O policia encontrou na mala de **B**, para além dos cartões bancários e SIM, verificou os seguintes documentos pertencentes a terceiros.*

- um BIR de Hong Kong n.º XXX, cujo portador é Ff.

-um bilhete de identidade de R.P.C n.º XXX, cujo portador é Gg.

Após o exame, os referidos documentos foram emitidos pela respectiva autoridade.

O guarda policial encontrou na posse de J dois cartões de SIM (vide o auto de apreensão a fls. 368).

Os arguidos A, B, C e outros intervenientes do caso agiram de forma livre, voluntária e consciente, em conjugação de esforços, bem conhecendo que tanto o ofendido como os seus familiares não têm o dever jurídico de entregar-lhes RMB290.000,00.

Os arguidos, com recurso ao método ameaçador e privativo da liberdade, coagiram o ofendido a entregar-lhes ou a terceiro benefícios pecuniários, bem representando que não têm direito legal para obter tal quantia de dinheiro. Os arguidos têm intenção de obter para si ou para terceiro os benefícios ilegítimos à custa do interesse dos outros.

Os arguidos A, B, C e outros intervenientes do caso, agiram de forma livre, voluntária e consciente, em conjugação de esforços, bem conhecendo que os documentos apreendidos não lhes pertenciam.

Estes bem sabiam os documentos apreendidos terem sido falsificados e alterados.

Todos os documentos de identificação possuem o valor especial.

Os arguidos A, B e C adquiriram ou detiveram estes documentos com intenção de prejudicar a fé pública deste tipo de documento, bem como a autenticidade e credibilidade dos dados ali descritos, portanto prejudicou efectivamente a RAEM.

Os seus actos podem tanto causar prejuízo ao terceiro, como confundir ou enganar o terceiro.

Os arguidos A, B e C conheciam bem que os seus actos foram proibidos pela Lei

*

Mais se provou:

O ofendido D exigiu a indemnização pelos danos sofridos dos arguidos.

De acordo com o CRC, todos os arguidos são delinquentes primários.

O 1.º arguido declarou ser motorista, mediante o salário mensal de HKD\$10.000,00. Tem a mulher a seu cargo, terminou o curso do ensino secundário.

A 2.ª arguida declarou ser bate-fichas antes de ser preso, mediante o salário mensal de MOP\$40.000,00, tem os pais a seu cargo,

terminando o curso do ensino secundário.

O 3.º arguido declarou ser bate-fichas antes de ser preso, mediante o salário mensal de MOP\$30.000,00 a 40.000,00, tem os pais a seu cargo e terminou o curso do ensino secundário geral.

A 4.ª arguida declarou ser estatístico dos Correios antes de ser presa, mediante o salário mensal de RMB\$2.500,00, tem os pais a seu cargo. Terminou o curso do ensino universitário.”; (cfr., fls. 1052 a 1054-v).

Do direito

3. Três sendo os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I., começa-se pelo recurso do arguido **A**.

— Do “recurso do arguido **A**”.

Na sua motivação, e sem formular conclusões, considera o recorrente que o Acórdão recorrido padece do vício de “erro notório na apreciação da prova”.

Ora, independentemente da questão de se dever rejeitar o recurso por “falta de conclusões”, o certo é que de forma manifesta inexistiu o assacado vício.

Como repetidamente tem esta Instância afirmado:

“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se vioG as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n.º 32/2001, do ora relator).

Por sua vez, constitui também entendimento firme e unânime deste T.S.I. que:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da

experiência (cfr. art.^o 114.^o do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n.º 141/2001, do ora relator).

Perante isto, e constatando-se que mais não faz o recorrente que por em causa os factos pelo Tribunal a quo dados como provados, alegando que não tinha o mesmo Tribunal “provas suficiente” para decidir da forma como decidiu, impõe-se concluir que com o imputado vício, pretende é o recorrente sindicar a livre convicção do Colectivo que o julgou, o que, como é sabido, não colhe, pois que o C.P.P.M. consagra expressamente o princípio da livre apreciação da prova; (cfr., art. 114.^o do C.P.P.M.).

Assim, apresenta-se o recurso em causa como manifestamente improcedente, sendo por isso de rejeitar; (cfr., art. 410º, nº 1 do C.P.P.M.).

— Passemos para o “recurso da arguida **B**”.

Coloca a arguida duas questões, imputando ao veredicto recorrido o mesmo vício de “erro notório” e afirmando que excessiva é a pena que lhe foi fixada.

Pois bem, verificando-se que também aqui limita-se a arguida a tentar impor a sua versão dos factos, afrontando o referido princípio da livre apreciação da prova, pouco mais há a dizer sobre o imputado vício.

Quanto à medida da pena, igualmente, cremos que o recurso deve ser julgado manifestamente improcedente.

Vejam os.

O crime em causa é punido com pena de 3 a 15 anos de prisão.

E perante esta moldura penal, os factos dados como provados, e as necessidades de prevenção, mostra-se-nos que censura não merece a pena de 4 anos e 6 meses de prisão imposta, pois que se situa bem próxima do seu limite mínimo, podendo apenas pecar por benevolência.

Com efeito, e em benefício da ora recorrente, nada se apurou.

Por sua vez, e em termos agravativos, há que relevar, em especial, as exigências de prevenção geral deste tipo de crime, sendo ainda de destacar que em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...” (cfr., Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pág. 106).

Assim, há pois que se rejeitar o presente recurso.

— Vejamos agora do recurso do arguido **C**.

Pois bem, analisada a factualidade dada como provada – que diga-se desde já, não padece de nenhum vício, em especial, o de “erro notório”, pelos motivos atrás já expostos – vejamos se tem o Exm^o Procurador-Adjunto razão quando no seu Parecer pugna pela absolvição do ora recorrente.

Considera-se no referido Parecer, que “não se divisa entre o aludido arguido e o crime de extorsão em causa qualquer relação de comparticipação, tendo-se tão só apurado que, a ordem do **I**, o arguido **C** ficou com a respectiva declaração de dívida”, (cfr., matéria correspondente ao art. 14^o da acusação de fls. 834 e segs.), afirmando-se também que a restante matéria de facto na qual vem o ora recorrente referenciado (art. 29^o e 30^o da acusação), é “conclusiva”.

Outro é porém o entendimento que se considera adequado.

De facto, provado está que:

“I mandou o arguido C guardar a referida declaração de dívida.”;

“Os arguidos A, B, C e outros intervenientes do caso agiram de

forma livre, voluntária e consciente, em conjugação de esforços, bem conhecendo que tanto o ofendido como os seus familiares não têm o dever jurídico de entregar-lhes RMB290.000,00” e que, os mesmos arguidos,

“com recurso ao método ameaçador e privativo da liberdade, coagiram o ofendido a entregar-lhes ou a terceiro benefícios pecuniários, bem representando que não têm direito legal para obter tal quantia de dinheiro. Os arguidos têm intenção de obter para si ou para terceiro os benefícios ilegítimos à custa do interesse dos outros.”

E perante isso, censura não merece a decisão que considerou o ora recorrente co-autor do crime em questão, tal com decidido foi pelo Colectivo do T.J.B..

Nesta conformidade, e motivos também não havendo para se reduzir a pena que ao mesmo recorrente foi aplicada, pois que valem aqui os argumentos expostos em relação ao recurso da recorrente “**B**”, há que negar provimento ao recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, acordam rejeitar os recursos dos arguidos A e B, negando-se provimento ao recurso do arguido C.

Pagarão os recorrentes A, B e C a taxa de justiça de 5 UCs, indo também os recorrentes A e B condenados no pagamento de 4 UCs pela rejeição dos seus recursos; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Honorários a cada um dos Exmºs Defensores no montante de MOP\$900.00.

Macau, aos 26 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo, (Segue declaração de voto).

[Não obstante ter relatado o acordão que antecede, não subscrevo o segmento decisório com o qual se confirmou a decisão condenatória do arguido recorrente C, mostrando-se-me de sufragar o entendimento assumido pelo Ilustre Procurador-Adjunto, que considera que a factualidade dada como provada – e que não padece do vício de

“insuficiência” – não permite a conclusão de que cometeu o mesmo recorrente, em co-autoria, o crime de “extorsão” pelo qual era acusado.

De facto, somos também de opinião que a mera guarda de uma declaração de dívida é manifestamente insuficiente para a decisão de condenação do referido recorrente como co-autor do dito crime de “extorsão”, pois que, conclusivo – e assim, irrelevante – é afirmar-se que os “arguidos agiram em conjugação de esforços” e “com recurso a métodos privativos da liberdade (...)”, sem que provado estejam factos (concretos) que demonstrem uma participação, ou adesão, por parte do recorrente, ao “projecto criminoso”.

Assim, e nesta conformidade, decidia pela absolvição do referido recorrente.]

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong